



DELIBERAÇÃO 001

Pregão Presencial nº 053/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2020

EDITAL Nº 101/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EPI'S (MÁSCARAS, LUVAS E AVENTAIS), DESTINADOS AO COMBATE DO COVID-19 – SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

Ao décimo quinta dia do mês de junho de 2020, o Pregoeiro Oficial designado pela Portaria nº 28, de 19 de Maio de 2020, vistos os autos do Pregão Presencial nº 053/2020, e considerando o resultado proferido em sessão pública realizada no dia 02/06/2020 a partir das 13:30 horas, resolve:

Considerando que na sessão pública realizada na data supra, não observou-se a participação de empresa cujo quadro societário possui vínculo com secretariado desta Administração;

Considerando que este Pregoeiro recebeu denúncia anônima, via telefone, de que o sócio da empresa **WHITE CLEAN SANEANTES EIRELI ME**, qual seja o Sr. Wellington Aparecido Souza Rocha possuiria vínculo de parentesco em 1º grau com Secretariado desta Municipalidade;

Considerando que entre a documentação de Habilitação encaminhada por referida empresa para o Pregão Eletrônico nº 12/2020 consta a identidade do sócio, onde verificou-se ser filho de A. S. R., o qual vem a ser cônjuge de secretariado desta Administração;

Considerando que a Lei Orgânica deste Município, precisamente em seu Artigo 56-A, nos traz a vedação expressa, conforme vemos:

“O Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão, ou cargo de direção ou equivalente, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 3º grau na linha reta ou colateral, ou por adoção, não poderão contratar



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

com o Município, abrangendo a administração pública direta ou indireta, autarquia, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública do Município, bem como do Poder Legislativo Municipal, **subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.**” (Grifo nosso)

Considerando diversos precedentes junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP), os quais podemos exemplificar os processos TC-00026/003/15; TC-011753.989.16-9 e TC-002594.989.14-7, os quais versam sobre casos semelhantes; sendo que mesmo a Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02 não trazem a vedação a participação de forma expressa, o fato relatado afronta os princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade.

Considerando consulta realizada à Secretaria de Negócio Jurídicos quanto ao fato apontado, a qual em análise demonstrou que o Edital previu, entre outras regras, proibição da participação na Cláusula 3.1 letra “C”, assim como a interpretação do Art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93;

Ante o exposto, o Pregoeiro Oficial designado procede com a reforma na decisão anteriormente proferida em Ata, procedendo com o **DESCRENCIAMENTO** da empresa **WHITE CLEAN SANEANTES EIRELI ME** junto ao **Pregão Presencial nº 53/2020**, face a vedação prevista na Cláusula 3.1 letra C do Edital.

Fica concedido o prazo de 01 (um) dia útil, contado a partir do 1º dia útil subsequente ao da publicação para apresentação de eventuais recursos, nos termos da Cláusula 12ª do Edital.


Ênio Nicolau Linares Garcia

Pregoeiro Oficial



OFÍCIO Nº 65/2020/SNJ/PMB

Birigui, 08 de Junho de 2.020.

Ao Ilustríssimo Senhor
ÊNIO N. LINARES GARCIA,
Pregoeiro Oficial,
Prefeitura de Birigui-SP.

ASSUNTO: participação de empresas com sócios servidores públicos ou com grau de parentesco, no Pregão Presencial nº 53/2020.

Prezado Pregoeiro,

1. Referimo-nos ao Ofício acostado aos autos no PP 53/2020, no qual o assunto em epígrafe foi objeto de consulta.
2. O edital da referida modalidade de licitação previu, entre outras regras, proibição de participação na seguinte cláusula:

"3.1 - Para o Credenciamento, o Representante Legal devera apresentar ao Pregoeiro os seguintes documentos:

(...)

c) declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação: de que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação na licitação de acordo com o modelo estabelecido; que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo maior de 14 (catorze) anos na condição de aprendiz; e que não tenham em seu quadro societário ou laboral servidores desta Prefeitura, outros agentes vinculados ao Poder Executivo ou Legislativo deste Município, inclusive da Administração indireta, bem como quaisquer pessoas que mantenham vínculos na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 56-A da Lei Orgânica do Município de Birigui e do art. 177, XII e XVIII da Lei Municipal nº 3.040/93, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo II deste Edital, devendo ser apresentada fora dos Envelopes e no momento do credenciamento." (grifo nosso)

3. O conteúdo desse art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, por sua vez, é assim disposto:



"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários."

4. A respeito da interpretação desse dispositivo legal, a doutrina jurídica especializada explica que:

"Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação. Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de 'suspeição', provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

(...)

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.



(...) No voto do Relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão 'não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada' (Decisão 133/1997, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Em outra ocasião, o TCU firmou entendimento no sentido de que, apesar de o sujeito 'não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com a Administração Pública' (Acórdão 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 -- 18. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 267 e 271)

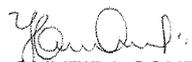
5. Diante do exposto, conclui-se que empresas com sócios servidores públicos ou com grau de parentesco, estão proibidos de se credenciar no Pregão Presencial nº 53/2020, de acordo com a cláusula citada no parágrafo 2 acima e dispositivo de lei nela mencionado.

6. Nesse caso, primeiro, deverá a PMB consultar o interesse em fornecer, na forma do art. 64, 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, dos demais classificados (se houver), em respeito ao art. 50 da mesma lei; segundo, não havendo interesse da parte daqueles, caberá à PMB instaurar nova licitação.

7. Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


CAROLINE M. SILVA MESTRINER
SECRETÁRIA ADJ. DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 326.470


YARA C. OLIVEIRA SOUZA MORAES
DIRETORA DE LICITAÇÕES
OAB/SP Nº 326.470

Recebido em ___/___/___

Por: _____